PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0518302-41.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ALISON ALMEIDA DE JESUS e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA MESMA LEI. INVIABILIDADE. RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. TEMA 1139 DO STJ. RECURSOS DESPROVIDOS. Recurso da defesa. Pleito absolutório e desclassificatório 1. Inicialmente, buscam os réus Alison Almeida de Jesus e Alexsandro Ferreira Marques a absolvição, por insuficiência de prova. 2. A materialidade delitiva exsurge do Auto de Exibição e Apreensão (ID 65854223, fl. 07), do Laudo de Constatação (ID 65854223, fl. 39) e do Laudo Pericial definitivo de ID 65854241, que confirmam a apreensão de cocaína - 6,32g (seis gramas e trinta e dois centigramas) de crack, fracionados em 45 (quarenta e cinco) pedras, e 6,00g (seis gramas) de crack, fracionados em 45 (quarenta e cinco) pedras. 3. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que os Policiais Militares apresentam, em Juízo, sob o crivo do contraditório, testemunhos harmônicos e coerentes, no sentido de que os Recorrentes traziam consigo drogas. 4. Os agentes estatais detalham como se deu a abordagem policial e ressaltam a quantidade, forma de acondicionamento e natureza da droga apreendida em poder dos Apelantes. 5. O SD/PM Benildo Ribeiro Silva, inclusive, afirma que "já havia feito abordagens nos acusados, mas em outras circunstancias com quantidade menores de drogas". 6. Sobreleve-se, ademais, ser firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive trazer consigo, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 7. Nessa diretiva, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, incabível o acolhimento do pleito absolutório. 8. De igual modo, mostra-se descabida a pretensão desclassificatória da conduta imputada para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas. 9. No presente caso, observa-se que o local da prisão, uma invasão denominada "Iraque" e conhecida pelo tráfico de drogas, bem como as circunstâncias do delito, mormente a quantidade e a forma de acondicionamento da droga, indicam que a substância se destinava à comercialização. 10. De mais a mais, em Juízo, o SD/PM Benildo reconhece os acusados de outras abordagens, inclusive com a posse de drogas. 11. Quanto ao ponto, a douta Procuradoria de Justiça bem ponderou que "As circunstâncias que se apresentam, portanto, indicam a destinação comercial das drogas apreendidas, considerando a significativa quantidade e fracionamento em pequenas porções, prontas para a venda" — ID 67202487. 12. Não se pode perder de vista que, na Delegacia, o réu Alison Almeida de Jesus disse que "estava na boca indo comprar 2 pedras de crack de 05 reais, quando foi abordado por policiais militares", sustentando, ainda, ser usuário de crack. No entanto, como apurado, no momento da prisão, ele estava na posse de 45 (quarenta e cinco) pedras de crack, além de R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Por sua vez, o réu Alexsandro Ferreira Marques disse que "estava indo comprar 'pó' no Iraque, quando foi abordado por Policiais Militares", afirmando ser usuário de cocaína. Ocorre que com ele foram apreendidas 45 (quarenta e cinco) pedras de crack. 13. Desta forma, conclui-se que as provas juntadas aos autos confirmam que a conduta do Recorrente se amolda ao art. 33 da Lei 11.343/2006, não sendo possível

a desclassificação para o art. 28 da mesma Lei, muito menos o acolhimento do pleito absolutório formulado pela Defesa. Recurso ministerial 14. Sob outro vértice, no que se refere ao recurso ministerial, requer o Parquet o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 15. Da análise do édito condenatório, observa-se, de logo, que, na primeira fase do procedimento, a sanção penal basilar de ambos os Recorridos foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. 16. Na segunda etapa da dosimetria, a Juíza a quo pontuou a presença da circunstância atenuante da menoridade, no entanto, deixou de reduzir a reprimenda, tendo em vista o entendimento consolidade na Súmula n. 231 do STJ. 17. Na etapa derradeira, reconheceu do tráfico privilegiado e procedeu a diminuição da pena intermediária, na proporção de 1/2 (metade), haja vista a natureza da droga apreendida em poder dos Apelados. 18. Como visto, a Juíza de Primeiro Grau considerou a primariedade dos Apelados para fazer incidir o tráfico privilegiado e valorou a natureza da droga apreendida como fato apto a definir o quantum da redução. 19. Com efeito, no julgamento do Tema Repetitivo 1139, a Terceira Seção do STJ, firmou tese no sentido de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". 20. Nesta diretiva, malgrado os agentes estatais tenham afirmado conhecer os Apelados de outras abordagens, tal assertiva não se presta a afastar a incidência do tráfico privilegiado, na hipótese dos autos. De igual modo, os processos em desfavor do Apelado Alexsandro e apontados pelo Parquet. 21. Portanto, inexistindo fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, há de ser mantida sua incidência, com diminuição da reprimenda. 22. Nesta trilha, fica mantida, nesta 2ª instância, a reprimenda penal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. 23. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento dos recursos e desprovimento dos apelos. RECURSOS DESPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de n. 0518302-41.2019.805.0001, da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, sendo Apelantes o Ministério Público do Estado da Bahia e Alison Almeida de Jesus e Alexsandro Ferreira Marques e Apelados Alison Almeida de Jesus e Alexsandro Ferreira Marques e o Ministério Público da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos apelos e a eles negar provimento, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0518302-41.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALISON ALMEIDA DE JESUS e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam-se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela Defesa dos réus, em face da Sentença de ID 65854540 que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, condenou Alison Almeida de Jesus e Alexsandro Ferreira Marques à pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. O Ministério Público apresentou recurso de Apelação, em cujas razões requer

o afastamento da redutora do art. 33, § 4° , da Lei de Drogas (ID 65854547). A esse respeito, aduz que, "Feita busca no sistema PJE e IDEA, constatou-se que o acusado Alexsandro voltou a ser preso por crime de igual natureza ao ora narrado, também nas mesmas cercanias do presente procedimento, no bairro de Valéria, como se vê nos autos nº 8077659-28.2023.8.05.0001, perante a 2º Vara de Tóxicos, e autos nº 8065918-25.2022.8.05.0001, perante este Juízo. Observe-se que tal é, por si, informação que delineia o envolvimento do acusado com atividades criminosas no bairro da Valéria, não podendo ser simplesmente ignorado. Além do quanto narrado, corroborando o envolvimento em atividades criminosas, temse que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que ambos os denunciados eram envolvidos com o tráfico de drogas na região e inclusive já tinham sido abordados anteriormente, quando portavam substâncias entorpecentes. Denota-se, deste modo, que os acusados integram atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes da região onde foram flagrados. Tais informações confirmam que os réus são envolvidos com atividades criminosas, consubstanciando-se a relação de ambos com crime de tráfico de drogas nesta capital, denotando envolvimento com traficantes locais, para a venda, distribuição e comercialização de drogas. Tudo isto afasta a figura do tráfico privilegiado. Incabível, portanto, neste caso, a aplicação da referida redutora". Em contrarrazões de ID 65854556, Alison Almeida de Jesus e Alexsandro Ferreira Marques pugnam pelo não provimento do apelo "de forma a manter a sentenca atacada no tocante à aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas". A Defesa de Alison Almeida de Jesus e Alexsandro Ferreira Marques, inconformada com o decreto condenatório, interpôs o Apelo de ID 65854548, em cujas razões de ID 65854555, pugna pela absolvição dos réus, em razão da insuficiência das provas acerca da autoria. Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta imputada para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Em contrarrazões (ID 65854559), o Ministério Público estadual rebate os argumentos lançados pela Defesa dos réus, pugnando, ao final, pelo desprovimento do apelo. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento dos recursos e pelo desprovimento dos apelos, "mantendo-se a sentença guerreada em todos os seus termos" (ID 67202487). Após o exame destes autos, elaborei o presente relatório e o submeto à apreciação da eminente Desa. Revisora, para os devidos fins. É o relatório. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Des. Nilson Castelo Branco Relator VOTO Cuidam-se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela Defesa dos réus, em face da Sentença de ID 65854540 que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, condenou Alison Almeida de Jesus e Alexsandro Ferreira Marques à pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Narra a Denúncia (ID 65854222) que, "no dia 07 de fevereiro de 2019, por volta das 22:50h, policiais militares lotados na 31º CIPM estavam em ronda de rotina no Bairro de Valéria quando, ao passarem pelo Conjunto Morada da Lagoa, na localidade conhecida como 'Iraque', visualizaram dois indivíduos em atitude suspeita que empreenderam figa com a aproximação da guarnição. Os denunciados [Alexsandro Feirreira Marques e Alison Almeida de Jesus] foram alcançados e abordados. Ao procederem à revista pessoal, encontraram com o primeiro denunciado 45 (quarenta e cinco) pedras de crack e um aparelho celular, além da quantia de R\$ 22,00 (vinte e dois) reais. Com o segundo denunciado

encontraram 45 (quarenta e cinco) pedras de crack e um aparelho celular, conforme Auto de Exibição e Apreensão. As drogas foram apreendidas e periciadas, em caráter provisório, tendo o Laudo de Constatação confirmado a natureza das substâncias como sendo cocaína, droga de uso proscrito no país, nos termos da Portaria 344/1998 da secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Interrogados perante a Autoridade Policial, os denunciados negaram os fatos. O procedimento investigatório foi conclusivo quanto ao tráfico de drogas, praticado pelos denunciados. A quantidade de droga apreendida, devidamente dividida em porções individualizadas, os depoimentos das testemunhas, coerentes e harmônicos entre si, bem como as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante, são dados reveladores do tráfico ilícito de entorpecentes, subsumindo-se o comportamento dos denunciados a uma das múltiplas condutas do crime de tráficos de drogas". - DO RECURSO DA DEFESA I) PLEITO ABSOLUTÓRIO Inicialmente, buscam os réus Alison Almeida de Jesus e Alexsandro Ferreira Marques a absolvição, por insuficiência de prova. Diante disso, revela-se necessário incursionar na prova amealhada. A materialidade delitiva exsurge do Auto de Exibição e Apreensão (ID 65854223, fl. 07), do Laudo de Constatação (ID 65854223, fl. 39) e do Laudo Pericial definitivo de ID 65854241, que confirmam a apreensão de cocaína - 6,32g (seis gramas e trinta e dois centigramas) de crack, fracionados em 45 (quarenta e cinco) pedras, e 6,00g (seis gramas) de crack, fracionados em 45 (quarenta e cinco) pedras. Na fase policial, o SD/PM Benildo Ribeira da Silva narra que, "que a referida guarnição, em rondas no bairro de Valéria, avistou um grupo de indivíduos em atitude suspeita, o que chamou a atenção dos policiais ora citados, momento em que os referidos elementos empreenderam fuga, sendo que duas pessoas, as acima relacionadas, foram alcancadas e identificados, tendo sido encontrado com o primeiro 45 (guarenta e cinco) pedras pequenas de uma substância análoga a crack e um aparelho celular marca positivo na cor preta, enquanto que, com o segundo foram encontradas 45 (quarenta e cinco) pedras pequenas da mesma substância, análogas a crack, um aparelho celular da marca Motorola nas cores azul e preto, além da quantia de R\$ 22,00 (vinte e dois) reais" — ID 65854223, fl. 03. Em sentido similar, é o depoimento do SD/PM Rubens Mota Calheiro (ID 65854223, fl. 04) e do SD/PM Wilson Santana Melo (ID65854223, fl. 05). Ao ser interrogado perante a autoridade policial, Alison Almeida de Jesus alega que, "não é verdadeira essa acusação; que o interrogado estava na boca indo comprar 2 pedras de crack de 05 reais, quando foi abordado por policiais militares; que o interrogado faz bico em uma serraria na Morada da Lagoa; que interrogado é usuário de crack" (ID 65854223, fl. 08). Por sua vez, Alexsandro Ferreira Marques aduz que, "não é verdadeira a acusação; que o interrogado estava indo comprar 'pó' no Iraque, quando foi abordados por Policiais Militares; que o interrogado estava na companhia de Alisson; que o interrogado trabalha na mercearia do genitor em Valéria; que o interrogado é usuário de cocaína" (ID 65854223, fl. 10) Iniciada a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação. Em Juízo, a testemunha SD/PM Benildo Ribeiro Silva afirma que, se recorda dos fatos descritos na denuncia; que a localidade é uma invasão que foi criada no entorno do conjunto e que é um local conhecido pelo trafico de drogas; que os policiais estavam em ronda e avistaram uma certa quantidade de pessoas que passaram a empreender fuga: que foi indivíduos foram alcançados e feito a revista foi encontrado com os mesmos algumas pedras de crack; que os individuo já eram conhecidos pela guarnição; que as drogas estavam nas vestes em um saco contendo crack; que cada um estava com 40 e poucas

pedras de crack e uma certa quantidade de dinheiro; que cada indivíduo estavam com um aparelho celular; que não se recorda se foi perguntando para qual traficante os indivíduos trabalhavam; que o depoente já havia feito abordagens nos acusados, mas em outras circunstancias com quantidade menores de drogas; que onde os indivíduos estavam era boca de fumo; que não foi preciso o uso da força. — conforme Termo de ID 65854529. O SD/PM Wilson Santana Melo conta que, se recorda da fisionomia dos acusados; que o local tem um intenso alto índice e drogas; que estavam em ronda quando avistaram alguns indivíduos; que quando os policiais pararam na esquina os indivíduos empreenderam fuga e dois indivíduos foram alcançados; que não se recorda quem fez a busca pessoal; que cada um estava com uma embalagem contento cocaína; que tinha um individuo com a quantia de 22,00 e que cada individuo estava com um aparelho celular; que não tem certeza qual era o tipo das drogas; que estavam em saguinhos pequenos amarrados em porções; que usuário usa por volta de 10 porções, sendo que os acusados estava com 45 porções; que se recorda dos indivíduos; que o depoente não conhecia os indivíduos, mas que outros colegas da unidade já os conhecia; que não sabe dizer se os indivíduos eram ligados a algum traficante do bairro de Valeria — conforme Termo de ID 65854530. O SD/PM Rubens Mota Calheiro noticia que, se recorda vagamente dos fatos descritos; que a localidade são comuns diligencias pelo trafico de drogas; que estavam fazendo ronda e visualizaram um grupo de pessoas que empreenderam fuga; que ao fazer o acompanhamento dois indivíduos foram alcancados: que com os indivíduos continham drogas; que não se recorda quem fez a abordagem pessoal; que os dois tinham drogas; que não se recorda qual era o tipo das drogas, mas que salve engano foi crack; que não conhecia os indivíduos; que o ponto que os acusados estavam eram numa boca de fumo; que se recorda da fisionomia do acusado — conforme Termo de ID 65854531. Os réus, apesar de citados e intimados, não compareceram em Juízo, sendo-lhes decretada a revelia. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que os Policiais Militares apresentam, em Juízo, sob o crivo do contraditório, testemunhos harmônicos e coerentes, no sentido de que os Recorrentes traziam consigo drogas. Os agentes estatais detalham como se deu a abordagem policial e ressaltam a quantidade, forma de acondicionamento e natureza da droga apreendida em poder dos Apelantes. O SD/PM Benildo Ribeiro Silva, inclusive, afirma que 'já havia feito abordagens nos acusados, mas em outras circunstancias com quantidade menores de drogas". Como cediço, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão, mormente quando coerente, sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade. Sobreleve-se, ademais, ser firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive trazer consigo, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Nessa diretiva, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, incabível o acolhimento do pleito absolutório. II) DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS De igual modo, mostra-se descabida a pretensão desclassificatória da conduta imputada para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas. Importa ainda anotar que a Lei 11.343/2006, em seu art. 28, § 2º, preceitua que, "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância

apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." No presente caso, observa-se que o local da prisão, uma invasão denominada "Iraque" e conhecida pelo tráfico de drogas, bem como as circunstâncias do delito, mormente a quantidade e a forma de acondicionamento da droga, indicam que a substância se destinava à comercialização. De mais a mais, em Juízo, o SD/PM Benildo reconhece os acusados de outras abordagens, inclusive com a posse de drogas. Quanto ao ponto, a douta Procuradoria de Justica bem ponderou que "As circunstâncias que se apresentam, portanto, indicam a destinação comercial das drogas apreendidas, considerando a significativa quantidade e fracionamento em pequenas porções, prontas para a venda" — ID 67202487. Não se pode perder de vista que, na Delegacia, o réu Alison Almeida de Jesus disse que "estava na boca indo comprar 2 pedras de crack de 05 reais, quando foi abordado por policiais militares", sustentando, ainda, ser usuário de crack. No entanto, como apurado, no momento da prisão, ele estava na posse de 45 (quarenta e cinco) pedras de crack, além de R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Por sua vez, o réu Alexsandro Ferreira Marques disse que "estava indo comprar 'pó' no Iraque, quando foi abordado por Policiais Militares", afirmando ser usuário de cocaína. Ocorre que com ele foram apreendidas 45 (quarenta e cinco) pedras de crack. Desta forma, conclui-se que as provas juntadas aos autos confirmam que a conduta do Recorrente se amolda ao art. 33 da Lei 11.343/2006, não sendo possível a desclassificação para o art. 28 da mesma Lei, muito menos o acolhimento do pleito absolutório formulado pela Defesa. - DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 Sob outro vértice, no que se refere ao recurso ministerial, requer o Parquet o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado). In casu, a ilustre Juíza sentenciante fixou as penas definitivas dos réus em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, valendo-se da seguinte fundamentação: "Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, Com relação ao primeiro réu Alexandro que, apesar de responder a outros processos, é tecnicamente primário. Não há elementos nos autos para que se possa aferir sua personalidade e conduta social. Pequena foi a quantidade de crack apreendida. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado, assim como as circunstâncias do crime. A vítima é a sociedade. Por tais motivos, em relação ao acusado ALEXANDRO FERREIRA MARQUES, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, deixo de aplicar a atenuante da menoridade, porque a pena já se encontra no mínimo legal — Súmula 231/STJ. Considerando que o réu é tecnicamente primário, não possui maus antecedentes e não integra organização criminosa, faz-se presente a causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, razão pela qual reduzo a pena em 1/2, em razão da NATUREZA, da droga apreendida, uma vez que o CRACK possui alto poder viciante e destrutivo, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos 06 (seis) meses de reclusão, no regime ABERTO e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. Em relação ao acusado ALISON ALMEIDA DE JESUS, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, deixo de aplicar a atenuante da menoridade, porque a

pena já se encontra no mínimo legal — Súmula 231/STJ. Considerando que o réu é tecnicamente primário, não possui maus antecedentes e não integra organização criminosa, faz-se presente a causa de diminuição de pena do § 4° , do art. 33, da Lei de Drogas, razão pela qual reduzo a pena em 1/2, em razão da NATUREZA, da droga apreendida, uma vez que o CRACK possui alto poder viciante e destrutivo, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos 06 (seis) meses de reclusão, no regime ABERTO e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu". Da análise do édito condenatório, observa-se, de logo, que, na primeira fase do procedimento, a sanção penal basilar de ambos os Recorridos foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria, a Juíza a quo pontuou a presença da circunstância atenuante da menoridade, no entanto, deixou de reduzir a reprimenda, tendo em vista o entendimento consolidade na Súmula n. 231 do STJ. Na etapa derradeira, reconheceu do tráfico privilegiado e procedeu a diminuição da pena intermediária, na proporção de 1/2 (metade), haja vista a natureza da droga apreendida em poder dos Apelados. O Ministério Público insurge-se quanto à aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, ao argumento de que "o acusado Alexsandro voltou a ser preso por crime de igual natureza ao ora narrado, também nas mesmas cercanias do presente procedimento, no bairro de Valéria, como se vê nos autos nº 8077659- 28.2023.8.05.0001, perante a 2º Vara de Tóxicos, e autos nº 8065918-25,2022.8.05.0001. perante este Juízo. Observe-se que tal é, por si, informação que delineia o envolvimento do acusado com atividades criminosas no bairro da Valéria, não podendo ser simplesmente ignorado". E continua, "Além do quanto narrado, corroborando o envolvimento em atividades criminosas, tem-se que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que ambos os denunciados eram envolvidos com o tráfico de drogas na região e inclusive já tinham sido abordados anteriormente, quando portavam substâncias entorpecentes. Denota-se, deste modo, que os acusados integram atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes da região onde foram flagrados. Tais informações confirmam que os réus são envolvidos com atividades criminosas, consubstanciando-se a relação de ambos com crime de tráfico de drogas nesta capital, denotando envolvimento com traficantes locais, para a venda, distribuição e comercialização de drogas. Tudo isto afasta a figura do tráfico privilegiado. Incabível, portanto, neste caso, a aplicação da referida redutora". Segundo vaticina o § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, "Nos delitos definidos no caput e no $\S 1^{\circ}$ deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Como visto, a Juíza de Primeiro Grau considerou a primariedade dos Apelados para fazer incidir o tráfico privilegiado e valorou a natureza da droga apreendida como fato apto a definir o quantum da redução. Com efeito, no julgamento do Tema Repetitivo 1139, a Terceira Seção do STJ, firmou tese no sentido de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". Nesta diretiva, malgrado os agentes estatais tenham afirmado conhecer os Apelados de outras abordagens, tal assertiva não se presta a afastar a incidência do tráfico privilegiado, na hipótese dos autos. De igual modo, os processos em desfavor do Apelado Alexsandro e apontados pelo Parquet. Portanto, inexistindo fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, há de ser mantida sua incidência, com diminuição da

reprimenda. Nesta trilha, fica mantida, nesta 2ª instância, a reprimenda penal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, voto pelo desprovimento dos apelos, para manter a Sentença recorrida em sua integralidade. É como voto. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. Des. Nilson Castelo Branco Relator